



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 59090/2023/MF

Brasília, 16 de Novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 378, de 09.10.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2353/2023, de autoria do Senhor Deputado DUARTE JÚNIOR, que "solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda, para prestar informações sobre o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela empresa 123 Milhas".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, a Nota Informativa 1848, da Secretaria de Reformas Econômicas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 16/11/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38389365** e o código CRC **8A5EDE49**.



Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa  
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2360060>

2360060





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria de Reformas Econômicas  
Subsecretaria de Regulação e Concorrência  
Coordenação-Geral de Promoção Comercial

Nota Informativa SEI nº 1845/2023/MF

**INTERESSADO(S):** Ministro da Fazenda; Assessor Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos; Secretário de Reformas Econômicas; Subsecretaria de Regulação e Concorrência

**ASSUNTO:** Requerimento RIC 2353/2023 (37928496)

---

**QUESTÃO RELEVANTE:**

1. Solicita a Coordenação-Geral Administrativa, Análise Legislativa e Demandas Parlamentares por meio do Despacho MF-GMF-ASPAR-DIDE#7928581 análise e apresentação de resposta ao Requerimento RIC 2353/2023 (37928496) encaminhado pelo Ofício 1ºSec/RI/E nº 378/2023 ( 37928559).
2. Sugerem-se as seguintes respostas ao RIC, as quais estão alinhadas às demais respostas já providas por esta CGPC sobre a matéria.

2.1. Sobre a solicitação do "Documento que autoriza a empresa 123 Milhas a exercer a operação de venda de passagem aérea mediante oferta pública e com pagamento antecipado", sugere-se:

*Não há documento que autorize a empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA a exercer a operação de venda de passagem aérea mediante oferta pública e com pagamento antecipado. Cabe esclarecer que não são autorizadas operações de captação de poupança popular de que trata a Lei nº 5.768, de 1971, para agências de turismo, uma vez que tal atividade não se encontra no rol de atividades exclusivas autorizadas a esse tipo de empresa, elencadas no art. 3º da Lei nº 12.974, de 2014.*

2.2. Sobre a solicitação de "Informações sobre o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela empresa 123 Milhas", sugere-se:

*Este Ministério não acompanha as atividades desenvolvidas pela agência de turismo 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, uma vez que não detém competência para fiscalizar a referida empresa nos termos do art. 22 da Lei nº 12.974, de 2014, combinado com o art. 35 da Lei nº 11.771, de 2008.*

2.3. Sobre a solicitação de "Informações sobre os processos administrativos instaurados", sugere-se:

*Não houve instauração de processo administrativo neste Ministério em relação à empresa, uma vez que ela está fora do âmbito da fiscalização deste Ministério e que não houve nenhuma indicação do órgão fiscalizador competente que exigisse tal procedimento, presumindo-se que suas operações exclusivamente sob a disciplina do art. 2º da Lei nº 12.974, de 2014.*



2.4. Sobre a solicitação de "Informações sobre as fiscalizações e penalidades aplicadas a empresa", sugere-se:

*Nos termos da resposta anterior, não houve instauração de processo de fiscalização. Destarte, não houve nenhum processo sancionatório instaurado no âmbito deste Ministério.*

2.5. Sobre a solicitação de "Demais informações que o Ministério entenda como pertinente ao caso", sugere-se:

*Cabe registrar que a empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA é cadastrada no CADASTU como agência de turismo e que, portanto, suas atividades devem se restringir exclusivamente àquelas definidas na [Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014](#), o que não inclui a captação de poupança popular.*

*Cabe registrar ainda que a referida empresa está fora do âmbito de fiscalização deste Ministério no Poder Executivo, por força do art. 22 da Lei nº 12.974, de 2014, combinado com o art. 35 da Lei nº 11.771, de 2008. Desta forma, sem a ocorrência de notícia contrária, entende-se que as operações da empresa estão limitadas àquelas disciplinadas pelo art. 3º da Lei nº 12.974, de 2014.*

## ANTECEDENTES:

3. Em 29 de agosto de 2023, esta Secretaria expediu o Ofício 42208/2023/MF (36957069) em resposta ao Ofício nº 110/2023-PROCONSP-DEX, que consultou sobre a empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.669.170/0001-57.

4. A empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA é cadastrada no CADASTUR como agência de turismo (36936489).

5. As atividades das agências de turismo são dispostas nas [Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014](#), e devem se restringir àquelas definidas na referida Lei, *in verbis*:

Art. 2º Entende-se por Agência de Turismo a empresa que tenha por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas nesta Lei.

6. Por sua vez, o art. 22 da mesma lei define a competência sobre a fiscalização dessas empresas. Transcreve-se:

Art. 22. **O órgão federal responsável** pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos **exercerá a fiscalização das atividades das Agências de Turismo**, objetivando:

- I - a proteção ao consumidor, exercida prioritariamente pelo atendimento e averiguação da reclamação;
- II - a orientação às empresas para o perfeito atendimento das normas reguladoras de suas atividades; e
- III - a verificação do cumprimento da legislação pertinente em vigor.

7. O órgão a que se refere este art. 22, que tem competência para a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, está definido no art. 35 da [Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008](#). Transcreve-se:

Art. 35. **O Ministério do Turismo**, no âmbito de sua competência, **fiscalizará** o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerce a **atividade de prestação de serviços turísticos**, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

8. Observados os parágrafos anteriores, temos que a competência de fiscalização da agência de turismo 123 VIAGENS E TURISMO é do Ministério do Turismo.



Até o presente momento, não houve nenhuma comunicação do Ministério do Turismo a este

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2360060>

2360060

MF sobre a empresa citada.

10. Não houve solicitação de autorização da empresa para a realização de captação de poupança popular nos termos da [Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971](#). De toda forma, caso tivesse havido pedido correlato, ele não poderia ter sido autorizado, uma vez a captação de poupança popular não está elencada como atividades previstas para agências de turismo, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 12.975, de 2014.

11. Pela empresa 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. estar além da esfera de fiscalização deste MF esta Secretaria não tem detalhes do produto oferecido pela empresa em questão. Neste sentido, esta Secretaria não possui fundamentos para concluir sobre a semelhança do serviço com o processo de captação de poupança popular.

**CONCLUSÃO:** São estes os subsídios à resposta do Requerimento RIC 2353/2023 (37928496). Sugiro encaminhamento do presente processo ao gabinete da Secretaria de Reformas Econômicas, para posterior encaminhamento ao Assessor Especial para Assuntos Parlamentares e Federativo e despacho do Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Gersten Reiss, Coordenador(a)-Geral**, em 23/10/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38038186** e o código CRC **54BE651C**.

Processo nº 19995.107557/2023-48.

SEI nº 38038186



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2360060>

2360060